5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE-MS

Aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2006, o Exmº. Juiz do Trabalho que ao final assina, nos autos do Processo **nº 00143-2006-005-24-00-6**, entre as partes: **SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES CONDUTORES EM MOTOCICLETAS ENTREGADORES SIMILARES E AUTONÔMOS e ANAPAX TÍTULOS FUNERÁRIOS LTDA – ME,** reclamante e reclamado, respectivamente, às 17:45 horas, aberta a audiência, apregoadas as partes, que se encontravam ausentes, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

RELATÓRIO

SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES CONDUTORES EM MOTOCICLETAS ENTREGADORES SIMILARES E AUTONÔMOS ajuizou ação trabalhista em desfavor de **ANAPAX TÍTULOS FUNERÁRIOS LTDA – ME,** pleiteando a condenação da requerida no pagamento das contribuições sindicais dos períodos de 2000 a 2005.

O reclamado apresentou defesa argüindo fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor.

FUNDAMENTAÇÃO

1. A preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* confunde-se com o mérito e como tal será tratada.

2. Em relação a defesa de mérito, inicialmente emerge dos documentos de fls. 09 que o Sindicato autor encontra-se registrado no Ministério do Trabalho, em observância ao disposto no artigo 8º, I, da C. Federal, como representante das categorias profissionais constantes de sua denominação, ou seja os motociclistas, entregadores ou similares, inclusive autônomos individuais, que utilizem veículos de duas e ou três rodas com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, inarredável a declaração de que referido sindicato é legitimo representante dos profissionais que utilizam motocicletas, contratados sob vínculo empregatício, inclusive cobradores (estes a partir de 16/04/2004 em face da alteração estatutária ocorrida no sentido da inclusão dos mesmos somente nesta data) contratados pela reclamada, os quais se tratam de categoria profissional

diferenciada de que trata o artigo 511, § 3º da CLT e como tal com liberdade de estabelecimento de convenções ou acordos coletivos próprios, "...diferentes dos que possam corresponder à atividade preponderante do empregador, que é regra geral.", conforme preleciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 30ª ed. pág. 420. Isso porque estão sujeitos a condições de trabalho e a exercício de atividades completamente diversa das referentes aos demais empregados da reclamada. E como tal devem se fazer representar por sindicato próprio para o qual as contribuições sindicais devem ser recolhidas. Entretanto considerando-se que somente após a alteração estatutária acima referida os cobradores que utilizam motocicleta passaram a ser representados pelo sindicato requerente, e, ainda, que somente no dia 09/01/2006, conforme se infere do documento de fls. 24/25, o sindicato autor notificou a reclamada da sua existência, pretendendo o recebimento das contribuições sindicais dos anos anteriores e que são objeto da presente ação, não há como se condená-la na repetição dos recolhimentos feitos com boa fé e constantes dos documentos de fls. 58/75, realizados em prol da Federação dos Empregados do Comércio e Serviços do Mato Grosso do Sul, devendo o sindicato requerente caso o queira cobrar diretamente de tal entidade o repasse dos valores recebidos. Saliente-se que nada há nos autos que comprove que a requerida tivesse conhecimento da existência do sindicato autor, o qual deveria ter cientificado a requerida anteriormente da obrigação de recolhimento que ora pretende seja cumprida. Isso considerado, julgo improcedente a ação.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **improcedente** a ação relativamente ao requerido, absolvendo-o do pedido inicial, nos termos da fundamentação que integra esse dispositivo.

Custas pelo requerente no valor de R$ 20,00 calculadas sobre R$ 1.000,00 valor atribuído a causa na inicial.

Intimem-se as partes desta decisão.

Oscar Zandavalli Júnior
Juiz do Trabalho

Roseli Xavier de Freitas
Diretora de Secretaria